



CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

PROJETO DE LEI CMC Nº 041/2021

AUTORIA: VEREADOR CLEIDIMAR ALEMÃO

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL, E

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

PARECER CONJUNTO

O presente Parecer em epigrafe tem por conveniência o Projeto de Lei CMC nº 41/2021, de autoria do vereador Cleidimar Alemão, que **“OBRIGA AS EMPRESAS DE MÉDIO E GRANDE PORTE DO MUNICÍPIO DE CARIACICA, QUE POSSUAM EM SEUS QUADROS 40% (QUARENTA POR CENTO) OU MAIS DE FUNCIONÁRIOS DO SEXO MASCULINO, A OFERECEREM, ANUALMENTE, PALESTRA SOBRE O TEMA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA.”**

A propositura em destaque foi encaminhada as Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Segurança Pública, todas em conformidade com o Regimento Interno deste Parlamento, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange a legalidade e constitucionalidade da matéria em questão.

Em sua justificativa, a proposição tem por finalidade garantir e proteger os direitos das mulheres, através de palestras realizadas nas empresas de médio e grande porte, afim de conscientizar o(s) causador(es) da violência, em muitos casos, o homem, no intuito de combater com mais alcance a violência contra as mulheres.

No que tange às formalidades, nada obsta a tramitação do projeto, eis que utiliza a via correta para a apreciação da matéria, e preenche os requisitos estabelecidos nos artigos 106 a 111 do Regimento Interno.

A questão suscitada no presente projeto é de extrema relevância para a sociedade, uma vez que Cariacica, atualmente, carece de medidas que visem garantir e proteger os direitos das mulheres, pois o Município está alcançando índices alarmantes de feminicídio, sem a contraprestação do poder público no combate a esta terrível violência, vez que, a conhecida Lei Maria da Penha, por si só, não tem alcançado a devida proteção aos direitos das mulheres vítimas de violência doméstica.



O Desígnio em debate encontra-se resguardada na Lei Orgânica Municipal que estabelece a competência da Câmara Municipal de Cariacica (CMC) que tem prerrogativas para legislar sobre assuntos de interesse local, nos termos do artigo 9º, inciso I e 1, que assim elucida:

Art. 9º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local ...

No mesmo Diploma Legal, e avultoso salientar o artigo 13, inciso I, que assim se encontra descrito:

Art. 13 – Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência constitucional do Município, especialmente:

I – legislar sobre assuntos de interesse local (...)

A nossa Constituição Federal em seu artigo 30, inciso I, descreve que a matéria é constitucional, que assim elucida:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

No mesmo patamar o artigo 28, inciso I da Constituição Estadual do Espírito Santo, assim elenca:

Art. 28. Compete ao Município:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

Na mesma toada tem sido o entendimento jurisprudencial pátrio, vejamos:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

- MATÉRIA DE INTERESSE LOCAL - A Lei Municipal nº 7.939, de 16 de outubro de 2012, cuidou de matéria de interesse geral da população, sem nenhuma relação com matéria estritamente administrativa, afeta exclusivamente Poder Executivo, razão pela qual escorreita a iniciativa do Poder Legislativo. AUSÊNCIA DE CRIAÇÃO DE DESPESAS.





CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

Além disso, com o devido respeito, não há que se falar em criação de despesas ao erário Municipal, pois a lei impugnada, ao criar campanha de combate à violência contra a criança, é expressa ao determinar que tal ação será "realizada pela sociedade organizada" e que contará com palestras "feitas por voluntários" e incentivo à sua divulgação.

A matéria em análise tem alcançado grandes proporções, vez que, o Brasil convive com elevadas estatísticas de violências cotidianas praticadas contra mulheres, o que resulta em um destaque perverso no cenário mundial.

Todos os dias, um número significativo de mulheres, jovens e meninas são submetidas a alguma forma de violência no Brasil, assédio, exploração sexual, estupro, tortura, violência psicológica, agressões por parceiros ou familiares, perseguição e feminicídio.

Diante do atual cenário, outros estados e Municípios também estão adotando as medidas contidas na presente proposição, a saber: o Município de Serra, através da Lei nº 5.295/2021 e o estado do Rio de Janeiro, através da lei nº 8.587/2019.

Em tempo, é importante salientar que além do interesse local existente, por se tratar de uma prática benéfica para a comunidade, o presente projeto gera uma despesa ínfima para as empresas de médio e grande porte e que beneficiará de forma relevante a sociedade, uma vez que trata de questões de saúde pública, portanto, o interesse local da norma se sobrepõe a qualquer geração de gasto.

No que tange a tramitação da propositura em destaque, não há qualquer óbice, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do Regimento Interno desta augusta Casa de Leis.

Por fim, estas Comissões usando de suas prerrogativas regimentais, e estando devidamente reunidas como declama a Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, e após debates e considerações **opinam pelo prosseguimento do Desígnio em debate**, entendendo não haver qualquer impeditivo legal para seu regular método, sobejando ao veredito final, ao Douto Plenário deste honroso Parlamento.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 08 de junho de 2021.

ROMILDO ALVES DE OLIVEIRA
RELATOR C.L.J.R.F.

EDSON NOGUEIRA
RELATOR C.S.P.





CÂMARA MUNICIPAL
DE CARIACICA

Na forma do artigo 91, § 2º da Resolução 378/91 deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários concordando com os respectivos Relatores.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.

VEREADOR LEI
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SERGIO CAMILO GOMES
PRESIDENTE C.S.P.

MARCELO ZONTA
SECRETARIO C.S.P.

